



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 792/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do **Projeto de Lei nº 757/2024**, de autoria das Vereadoras Sonaira Fernandes, Sandra Santana e do Vereador Thammy Miranda, que dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para empresas que se instalarem em áreas periféricas do Município de São Paulo e que contratarem funcionários residentes na localidade, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Marcos Estevão Marques Saraiva
Chefe de Gabinete Substituto(a)
Em 24/02/2026, às 10:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149408644** e o código CRC **28F24112**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000
Telefone: 156

Manifestação

SP, 04 de novembro de 2025.

**DEJUG/AJT,
Sr Assessor,**

Trata-se de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 757/2024, de autoria da Vereadora SONAIRA FERNANDES, que "Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para empresas que se instalem em áreas periféricas do Município de São Paulo e que contratarem funcionários residentes na localidade", cuja solicitação vem carreada no **OFICIO SGP12 nº 792/2025**.

Em sua justificativa, argumenta-se que o PL apresenta uma proposta viável e necessária para enfrentar os desafios de mobilidade urbana enfrentados pelos munícipes, e que a iniciativa não só busca estimular o empreendedorismo, mas também se propõe a melhorar a qualidade de vida dos cidadãos paulistanos, especialmente aqueles que residem em regiões menos favorecidas.

Aduz que a proposta se alinha diretamente à necessidade de melhoria na mobilidade urbana, além de criar oportunidades de emprego mais próximas das residências dos cidadãos.

Informa ainda que a proposta traz um componente de sustentabilidade, pois com a redução do tempo de deslocamento e a diminuição da necessidade de viagens longas, espera-se uma significativa redução nas emissões de CO2 provenientes dos veículos particulares e do transporte público, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar, bem como para o cumprimento das metas de sustentabilidade ambiental da cidade.

Até o momento, não houve votação na CMSP.

Seguem os principais artigos do projeto de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo nas Periferias do Município de São Paulo, com o objetivo de promover a instalação de empresas em áreas periféricas e fomentar a contratação de trabalhadores residentes nessas localidades.
(...)

Art. 3º As empresas que se instalem nas áreas periféricas do Município e contratarem, no mínimo, 70% de seu quadro de funcionários entre residentes da localidade, poderão usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - Isenção de 50% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) durante os primeiros 5 (cinco) anos de atividade e após este período, 25% de isenção.

II - Isenção de 30% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativo ao imóvel onde

a empresa está instalada pelo período de 5 (cinco) anos; e após este período, 15% de isenção.

(...)

Art. 4º Para a concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, as empresas deverão:

- I - Apresentar um plano de negócios que comprove a viabilidade da instalação na área periférica;
- II - Comprovar a contratação de residentes da localidade, mediante apresentação de documentação que ateste a relação de emprego;
- III - Estar em conformidade com a legislação ambiental e urbanística vigente.

De início, cumpre destacar que há em nossa legislação alguns incentivos ou benefícios fiscais para regiões específicas da cidade, porém todos bem delineados, com requisitos específicos previstos em lei, e especialmente com perímetro bem delineado, dando pouca ou nenhuma margem para interpretações diversas.

Citamos como exemplos as Leis nº 17.332, de 24/03/2020 - Triângulo SP, nº 15.931, de 20/12/13 - Zona Leste, e nº 16.359, de 13/01/16 - Zona Sul e Extremo Sul do Município.

Sobre o art. 4º, haveria a necessidade de a autoridade administrativa, por meio de despacho fundamentado, verificar o atendimento das condições e requisitos previstos na Lei, renovando-o periodicamente.

Isso demonstra a complexidade na instituição, fiscalização e controle das medidas pretendidas no PL em apreço, bem como o custo de fiscalização do benefício.

Haverá um alto custo operacional para a Administração Tributária, no sentido de fiscalizar e efetivar a benesse fiscal, ferindo pois o princípio da operabilidade, que dispõe que a norma deve ser simples e efetiva para a construção de um direito concreto do ponto de vista prático, ou seja, a norma deve ser aplicável.

Algumas perguntas que não estão resolvidas no PL, e que por si só inviabilizam seu prosseguimento:

- Quais são as áreas periféricas?
- Como comprovar que os trabalhadores permanecem morando no local?
- Quais as prestações de serviços que serão beneficiados?
- O que deve constar no mencionado plano de negócios?

A isenção é um benefício fiscal instituído por lei e tem por objetivo dispensar o contribuinte do pagamento do tributo, podendo ser concedida em caráter individual ou em caráter geral, e ainda pode ser condicionada, incondicionada, por prazo certo ou por prazo incerto. O Código Tributário Nacional estabelece que:

Art. 176. *A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

Dessa forma, uma análise circunstanciada dos dispositivos legais ora expostos demonstra que o **P L não preenche os requisitos necessários para concessão do incentivo fiscal, fornecendo um tipo aberto, incompatível com o sistema tributário, contrariando as exigências do art. 176 do CTN.**

Sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não há dados disponíveis que permitam estimar o impacto da medida. Tampouco há delimitação de valor ou padrão dos imóveis que seriam beneficiados com o incentivo, nem o porte ou quais prestações de serviço seriam

beneficiadas, o que contraria o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A ausência de critérios objetivos pode gerar **renúncia fiscal ampla e desproporcional**, sem garantia de que o benefício atenderá efetivamente à população a que se destina, podendo gerar desequilíbrio quanto à igualdade tributária e distorções ao princípio da capacidade contributiva.

Os parâmetros dos benefícios fiscais não podem ficar ao alvedrio do Poder Executivo, sob pena de haver uma delegação legislativa “em branco”, ferindo a independência entre os Poderes.

Acerca da nova realidade tributária que se aproxima, é certo que um aumento do ingresso de receitas aos cofres públicos é sempre bem recebido, ainda mais em tempos de Reforma Tributária, onde a arrecadação vai influenciar diretamente no cálculo da receita média dos entes federados, para efeitos de compensação de receita tributária, conforme previsto pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Por isso, a concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais pode afetar negativamente os cofres públicos, de forma significativa.

Haverá também um momento em que os incentivos fiscais relativos ao ISS serão substituídos pelo novo tributo – o IBS, que é regulamentado por Lei Complementar, tornando inócuas quaisquer disposições sobre o imposto ainda vigente.

Por todos o exposto, somos pelo não prosseguimento do PL em questão, no formato em que se apresenta.

Atenciosamente,
Marcio Albuquerque
AFTM – DEJUG/AJT



Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 04/11/2025, às 11:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145492669** e o código CRC **D672F775**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003787-6

SEI nº 145492669



Estimativa de impacto financeiro-orçamentário

Em atenção ao Encaminhamento 145223494, elaboramos o estudo de impacto financeiro-orçamentário do **PL 757/2024**, tratado no presente SEI, que *“Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para empresas que se instalarem em áreas periféricas do Município de São Paulo e que contratarem funcionários residentes na localidade.”*

O inciso II do artigo segundo define área periférica como a “regiões do Município de São Paulo reconhecidas como áreas de baixo desenvolvimento econômico e social, conforme definido pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano”. Na falta de uma definição mais precisa, supomos tratar-se das regiões classificadas como **Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana (MRVU)**.

Para fazer a busca em nossos dados, compilamos as informações disponíveis no GeoSampa, de modo a obter o percentual de MRVU em cada distrito. Calculamos, então, a arrecadação de ISS e de IPTU nesses distritos e, para estimar a parte correspondente aos MRVUs, aplicamos essa porcentagem ao valor da arrecadação.

O projeto de lei estabelece, ainda:

Art. 3º: *As empresas que se instalarem nas áreas periféricas do Município e contratarem, no mínimo, 70% de seu quadro de funcionários entre residentes da localidade, poderão usufruir dos seguintes incentivos fiscais:*

I - Isenção de 50% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) durante os primeiros 5 (cinco) anos de atividade e após este período, 25% de isenção.

II - Isenção de 30% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativo ao imóvel onde a empresa está instalada pelo período de 5 (cinco) anos; e após este período, 15% de isenção.

O artigo não deixa claro, no inciso I, se esses cinco anos são contados a partir da inscrição da empresa ou da instalação no local. No caso do IPTU, inciso II, a redação é ainda mais ambígua: a cada vez que a empresa se instala em um novo imóvel o prazo volta a contar? Aachamos, pois, mais prudente criar cenários. Constatamos, analisando nossos dados, que as empresas inscritas há cinco anos ou menos são responsáveis por entre 20% e 30% da arrecadação das MRVUs. Sendo assim, calculamos o impacto assumindo dois cenários, um com a representatividade de 20% e o outro de 30% das empresas com menos de 5 anos.

Não é possível estimar o percentual de trabalhadores locais contratados, atualmente, pelas empresas e nem quantas vão aderir ao programa. Desse modo, dentro de cada um dos dois cenários acima descritos, fizemos a estimativa de impacto para três cenários: 50%, 20% e 10% de adesão, além da situação que representa o máximo impacto: adesão total (100%).

Otivemos que, atualmente, **as empresas localizadas nas MRVUs são responsáveis por uma arrecadação anual de R\$ 657 milhões de ISS e de R\$ 414 milhões de IPTU.**

Como sempre, a projeção para os exercícios futuros (2026 a 2028) foi feita considerando o a expectativa do IPCA, no sistema “Expectativas do Mercado”, do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas>). Em 07/11/2025, a expectativa para o comportamento do IPCA era:

Ano	2025	2026	2027	2028
IPCA	4,5450%	4,2000%	3,8000%	3,5000%

No caso do ISS, também consideramos a expectativa do PIB de Serviços, obtida no mesmo site, com dados da mesma data:

Ano	2025	2026	2027	2028
PIB Serviços	1,9000%	1,8750%	1,9750%	2,0000%

Como resultado, temos as estimativas de impacto para ISS e IPTU para os oito cenários descritos:

20% de empresas nos 5 primeiros anos					30% de empresas nos 5 primeiros anos				
Impacto do ISS (em milhões de Reais)					Impacto do ISS (em milhões de Reais)				
Cenários	2025	2026	2027	2028	Cenários	2025	2026	2027	2028
100%	R\$ 197,0	R\$ 209,1	R\$ 222,2	R\$ 235,2	100%	R\$ 213,4	R\$ 226,5	R\$ 239,8	R\$ 253,1
50%	R\$ 98,5	R\$ 104,5	R\$ 111,1	R\$ 117,6	50%	R\$ 106,7	R\$ 113,3	R\$ 119,9	R\$ 126,6
20%	R\$ 39,4	R\$ 41,8	R\$ 44,4	R\$ 47,0	20%	R\$ 42,7	R\$ 45,3	R\$ 48,0	R\$ 50,6
10%	R\$ 19,7	R\$ 20,9	R\$ 22,2	R\$ 23,5	10%	R\$ 21,3	R\$ 22,7	R\$ 24,0	R\$ 25,3
Impacto do IPTU (em milhões de Reais)					Impacto do IPTU (em milhões de Reais)				
Cenários	2025	2026	2027	2028	Cenários	2025	2026	2027	2028
100%	R\$ 74,5	R\$ 77,9	R\$ 81,2	R\$ 84,3	100%	R\$ 80,7	R\$ 84,4	R\$ 87,9	R\$ 91,3
50%	R\$ 37,3	R\$ 39,0	R\$ 40,6	R\$ 42,1	50%	R\$ 40,4	R\$ 42,2	R\$ 44,0	R\$ 45,6
20%	R\$ 14,9	R\$ 15,6	R\$ 16,2	R\$ 16,9	20%	R\$ 16,1	R\$ 16,9	R\$ 17,6	R\$ 18,3
10%	R\$ 7,5	R\$ 7,8	R\$ 8,1	R\$ 8,4	10%	R\$ 8,1	R\$ 8,4	R\$ 8,8	R\$ 9,1
Impacto total (em milhões de Reais)					Impacto total (em milhões de Reais)				
Cenários	2025	2026	2027	2028	Cenários	2025	2026	2027	2028
100%	R\$ 271,5	R\$ 287,0	R\$ 303,4	R\$ 319,5	100%	R\$ 294,1	R\$ 310,9	R\$ 327,7	R\$ 344,4
50%	R\$ 135,8	R\$ 143,5	R\$ 151,7	R\$ 159,8	50%	R\$ 147,1	R\$ 155,5	R\$ 163,9	R\$ 172,2
20%	R\$ 54,3	R\$ 57,4	R\$ 60,7	R\$ 63,9	20%	R\$ 58,8	R\$ 62,2	R\$ 65,5	R\$ 68,9
10%	R\$ 27,2	R\$ 28,7	R\$ 30,3	R\$ 32,0	10%	R\$ 29,4	R\$ 31,1	R\$ 32,8	R\$ 34,4

Observamos que nem todos os parâmetros do projeto de lei estão definidos com precisão, o que deixou as nossas estimativas bastante amplas. Endossamos, assim, as ponderações presentes na Manifestação 145492669:

“Algumas perguntas que não estão resolvidas no PL, e que por si só inviabilizam seu prosseguimento:

- Quais são as áreas periféricas?
- Como comprovar que os trabalhadores permanecem morando no local?
- Quais as prestações de serviços que serão beneficiados?
- O que deve constar no mencionado plano de negócios?

(...)

Sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não há dados disponíveis que

permitam estimar o impacto da medida. Tampouco há delimitação de valor ou padrão dos imóveis que seriam beneficiados com o incentivo, nem o porte ou quais prestações de serviço seriam beneficiadas, o que contraria o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).”



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DIVISÃO DE PREVISÃO E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO

Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003787-6

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 145967628

São Paulo, 11 de novembro de 2025.

DICAR:

Sr. Diretor,

Em atenção ao Encaminhamento 145223494, elaboramos, no **documento 145967595** o estudo de impacto financeiro-orçamentário do PL 757/2024, tratado no presente SEI, que "Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para empresas que se instalarem em áreas periféricas do Município de São Paulo e que contratarem funcionários residentes na localidade."

Atenciosamente,



FABIANA CREPALDI PEREIRA
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 11/11/2025, às 17:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145967628** e o código CRC **E6E34B3C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 2873-6400

PROCESSO 6010.2025/0003787-6

Encaminhamento SF/SUREM Nº 146063780

SF/COJUR
Senhor Coordenador,

Encaminhamos o presente para prosseguimento com as manifestações das unidades competentes DEJUG/AJT (doc. 145492669), concluindo pela proposta de não aprovação do Projeto de Lei em questão, e DEPAC/DICAR (doc. 145967595), com os cálculos do estudo de impacto financeiro-orçamentário, que subscrevo.

Atenciosamente,



Paulo Roberto Pedretti Vianna
Subsecretário(a) Substituto(a)
Em 13/11/2025, às 08:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146063780** e o código CRC **CA6F4749**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSECRETARIA DO TESOURO MUNICIPAL

Rua Líbero Badaró, 190 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003787-6

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 146141286

SF/COJUR,

Sr. Coordenador,

Reportamo-nos ao Projeto de Lei nº 757/2024 (doc. 145143136), que “Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para empresas que se instalarem em áreas periféricas do Município de São Paulo e que contratarem funcionários residentes na localidade.”

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR, há previsão de impacto entre R\$27,2 e R\$294 milhões anuais (doc. 145967595).

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a proposta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)

Em 14/11/2025, às 09:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146141286** e o código CRC **AF65C01C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2025/0003787-6

Parecer SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 146384674

SF/G

Senhor Secretário

Processo nº 6010.2025/0003787-6

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 757/2024, de autoria das Vereadoras Sonaira Fernandes, Thammy Miranda e Sandra Santana, que dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para empresas que se instalem em áreas periféricas do Município de São Paulo e que contratarem funcionários residentes na localidade. Pedido de subsídios.

Trata-se da análise do Projeto de Lei (PL) nº 757/2024, que visa instituir o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo nas Periferias do Município de São Paulo, concedendo isenções fiscais parciais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para empresas que se instalem e mantiverem, no mínimo, 70% de seus quadros de funcionários compostos por residentes das denominadas “Áreas Periféricas” do Município.

O projeto foi encaminhado ao Executivo Municipal pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a obtenção de subsídios técnicos e da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigência fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As Subsecretarias da Receita (SUREM) e do Tesouro (SUTEM) analisaram a proposição e se posicionaram contrariamente à sua aprovação, alertando para a existência de vícios legais, operacionais e fiscais. A SUREM/DEJUG (doc. 145492669), em especial, ressalta a insuficiência na delimitação dos elementos essenciais do incentivo fiscal, em desatenção ao Código Tributário Nacional, o que compromete, inclusive, a capacidade de estimar o impacto orçamentário-financeiro efetivo da medida, conforme também apontado por SF/DEPAC/DICAR (doc. 145967595).

Encerrada a instrução, o processo foi encaminhado à Coordenadoria Jurídica para análise.

Pois bem.

A proposta legislativa em questão tem o objetivo de fomentar o empreendedorismo em “áreas periféricas” da Cidade, mediante a concessão de isenção parcial de IPTU e ISS, a ser reduzida gradativamente, nas condições especificadas nos seus arts. 3º e 4º, abaixo reproduzidos:

Art. 3º As empresas que se instalem nas áreas periféricas do Município e contratarem, no mínimo, 70% de seu quadro de funcionários entre residentes da

localidade, poderão usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - Isenção de 50% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) durante os primeiros 5 (cinco) anos de atividade e após este período, 25% de isenção.

II - Isenção de 30% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativo ao imóvel onde a empresa está instalada pelo período de 5 (cinco) anos; e após este período, 15% de isenção.

(...)

Art. 4º Para a concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, as empresas deverão:

I - Apresentar um plano de negócios que comprove a viabilidade da instalação na área periférica;

II - Comprovar a contratação de residentes da localidade, mediante apresentação de documentação que ateste a relação de emprego;

III - Estar em conformidade com a legislação ambiental e urbanística vigente.

Sem perder de vista a legitimidade de o Poder Legislativo, na condição de instituição responsável pela representação popular, pretender utilizar mecanismos fiscais para viabilizar a concretização de políticas relevantes do ponto de vista social, julgamos importante, dentro de uma perspectiva estritamente jurídica, apresentar dois alertas a serem considerados no curso do processo de deliberação legislativa, que serão detalhados a seguir.

I - A concessão de isenção como incentivo à instalação de empresas em determinados locais. O problema da guerra fiscal. Casos práticos envolvendo o próprio Município de São Paulo.

O primeiro alerta está relacionado à possibilidade de que a concessão do benefício fiscal, além de não alcançar os resultados desejados, estimule a prática de “simulação de estabelecimento” dentro do próprio Município de São Paulo.

Como é de conhecimento da Câmara Municipal, o Município de São Paulo tem enfrentado, nas últimas décadas, graves prejuízos decorrentes da prática adotada por cidades vizinhas de reduzir a alíquota do ISS ou mesmo conceder benefícios fora dos parâmetros autorizados por Lei Complementar Nacional, prática que vem sendo firmemente combatida pelos órgãos de fiscalização e reiteradamente rechaçada pelo Poder Judiciário.^[1]

Embora a redução de alíquota, dentro dos limites previstos na legislação nacional, seja uma prática válida e, de fato, capaz de atrair empresas para determinada região, a experiência demonstra que, ao longo do tempo, consolidou-se a prática de grupos econômicos – inclusive de grande porte – de instalar ficticiamente estabelecimentos em cidades vizinhas, mantendo suas unidades efetivamente operando no Município de São Paulo, com o único objetivo de obter benefícios fiscais de maneira indevida^[2].

Ao longo do tempo, fiscalizações conduzidas pela Secretaria da Fazenda, bem como pela própria Câmara Municipal, no ano de 2020/2021 na CPI da Evasão Fiscal, demonstram a dimensão —bilionária— dos danos causados pela adoção dessas práticas fraudulentas por parte de empresas. Seguem os dados extraídos do Relatório da Comissão conduzida pela própria Câmara Municipal:^[3]

8 - RESULTADOS:

- 1) Ao longo do seu prazo de duração, a Comissão recuperou R\$ 362.832.792,11 (trezentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e onze centavos) aos cofres da cidade de São Paulo, valores estes que estavam sendo sonegados pelas instituições investigadas.
- 2) Em decorrência dos trabalhos desta Comissão, a Secretaria Municipal da Fazenda aplicou aproximadamente 3,8 bilhões de reais em infrações tributárias às instituições investigadas.

O problema se repetiu, ainda que em menor proporção, durante a implantação da Lei nº 15.931/2013, que dispõe sobre “a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços na região da Zona Leste do Município de São Paulo”.^[4] Há casos, reconhecidos pelo Poder Judiciário, em que a Administração Tributária identificou empresas que declaravam, indevidamente, estar instaladas na Zona Leste de São Paulo, com o objetivo de usufruir dos benefícios semelhantes aos previstos na proposta legislativa em análise. Segue a transcrição de decisões proferidas pelo TJSP:

TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DESTINADA A ASSEGURAR ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL. **ISENÇÃO LIMITADA, POR LEI, A REGIÃO ESPECÍFICA DA CAPITAL. CONTRIBUINTE QUE ADMITE NÃO ESTAR LOCALIZADA NA ZONA INCENTIVADA.** LEI CONSTITUCIONAL QUE DEVE SER INTERPRETADA LITERALMENTE, DESCABIDA AMPLIAÇÃO DA BENESSE PELO JUDICIÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

(TJSP; Apelação Cível 1059453-12.2021.8.26.0053; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/12/2022; Data de Registro: 10/12/2022)

No processo judicial nº 1051992-91.2018.8.26.0053, por exemplo, uma empresa de telefonia manteve, na Zona Leste de São Paulo/SP, um prédio comercial com dez salas vazias, ocupado apenas por uma única funcionária, com o objetivo de simular a existência de operação econômica no local.

A advertência é importante porque a desoneração, enquanto norma de indução tributária, tem por finalidade fomentar que agentes privados realizem atividades capazes de produzir externalidades positivas e desejadas pelo Estado^[5].

A utilização e a aplicação desse mecanismo, contudo, deve ocorrer com bastante

cautela, uma vez que a extensão indevida do benefício, **além de inviabilizar o alcance do objetivo socialmente desejado, cria distorções no mercado, pois confere a esses agentes vantagens competitivas que, eventualmente, não pode ser estendida para as entidades participantes do mesmo segmento.**

Essa é a razão que motivou o constituinte a prever um conjunto de medidas de proteção contra o uso indevido da desoneração^[6], bem como o CTN a firmar a seguinte diretriz interpretativa:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O objetivo do benefício, proposto no projeto de lei, é promover a instalação de empresas em determinado local da cidade. Além da dificuldade prática de identificar o cumprimento de todas as condições específicas previstas na lei — seja pela vagueza dos termos empregados na proposta, seja pela dificuldade de atestar a manutenção das condições subjetivas para o gozo do benefício, inclusive por fatos alheios à vontade do próprio contribuinte, como, por exemplo, a mudança de endereço de seus colaboradores —, a proposta tem o potencial de aumentar a insegurança jurídica, bem como de criar incentivos para a prática de fraudes fiscais, há anos já combatidas pela Câmara Municipal de São Paulo e pelo Poder Executivo.

II. Art. 14, da LRF e 113, da ADPF. Ausência de análise de impacto orçamentário.

Ao analisar o cumprimento, da proposta, às condições do art. 14, da LRF, o Subsecretário do Tesouro ponderou o seguinte (146141286):

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR, há previsão de impacto entre R\$27,2 e R\$294 milhões anuais (doc. 145967595).

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a proposta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições:**

I -demonstração pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

De fato, a dificuldade prática de definir a extensão semântica de expressões como “áreas periféricas”, bem como de precisar se os trabalhadores permanecem residindo no mesmo local, os serviços que serão beneficiados ou, ainda, a ausência de clareza sobre as condições que devem constar no plano de negócios — como ponderado na manifestação nº 145492669 — dificultam, na prática, a possibilidade de definir a potencial extensão fiscal da política, tornando a sua redação incompatível com o art. 14 da LRF.

Além disso, cabe acrescentar que a ausência de estimativa de impacto na receita e de avaliação da compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não pode ser suprida posteriormente à promulgação do ato normativo.

Nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a elaboração de projetos de lei que impliquem aumento de despesa ou renúncia de receita deve ser acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro, a ser apresentado durante o processo legislativo, como condição de regularidade da tramitação e de validade do ato normativo:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O **Supremo Tribunal Federal**, em **julgados recentes**, tem reconhecido a **invalidade de normas** que não observaram, no curso do processo legislativo, as exigências previstas no **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** e no **art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**.

A finalidade dessas disposições é assegurar que os entes subnacionais, ao deliberarem sobre projetos de lei com potencial impacto orçamentário, avaliem previamente os efeitos financeiros de suas políticas públicas, conciliando-os, de antemão, com os demais compromissos fiscais e orçamentários já assumidos — indispensáveis ao cumprimento de suas funções constitucionais. Por essa razão, o vício decorrente da ausência de avaliação dos impactos financeiros da norma e da inexistência de medidas de compensação para o novo benefício fiscal não pode ser sanado após a promulgação do ato normativo, como pretende fazer o art. 10 do projeto, acima transcrito:

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina

que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. **4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.** **5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: **“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.**

(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade. Artigo 113 do ADCT. Alcance. União e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal. Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. **2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos.** Precedentes. 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreende-se que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. **A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto**

financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc, a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023)

A análise do processo demonstra, portanto, que a proposição não obedece o art. 14, da LRF e o art. 113, do ADCT, da CF.

As ponderações apresentadas têm, sobretudo, o objetivo estimular o Poder Legislativo a refletir sobre a adequação entre a política pública pretendida — estímulo ao empreendedorismo em determinadas áreas da Cidade — e os meios propostos para sua implementação — a concessão de isenção fiscal, considerando as potenciais dificuldades técnicas de especificação das espécies e os efeitos financeiros e concorrenciais que a medida pode produzir.

Com essas considerações, posicionamo-nos pela inviabilidade jurídica do projeto e encaminhamos o expediente para, se de acordo, validação e envio das conclusões à Casa Civil/ATL.

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

Victor Teixeira de Albuquerque

Procurador do Município de São Paulo
Coordenadoria Jurídica

De acordo.

Chrystian Eski

Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136

[1] ADPF 190, STF: “É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o texto constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo artigo 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a

prestação de serviço na territorialidade do ente tributante."

[2] APELAÇÃO – Ação Anulatória de Autos de Infração – ISS – Exercícios de 2008 a 2010 – Município de São Paulo – Empresa prestadora de serviços de consultoria em gestão empresarial – Controvérsia acerca do local do estabelecimento prestador – Empresa com suposta sede em Santana de Parnaíba e autuada pelo Município de São Paulo – Competência tributária regida pelos artigos 3º e 4º da LC 116/03 – Atividade fiscalizatória indica que a prestação dos serviços ocorria em São Paulo à época dos fatos geradores – Caracterizada a evasão fiscal, manifestada sob a forma de simulação da sede do estabelecimento prestador – Prova juntada pela autora que não tem o condão de infirmar as constatações da fiscalização tributária municipal – Sentença mantida – Recurso DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1058443-98.2019.8.26.0053; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 21/09/2020) APELAÇÕES – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ISS – Município de São Paulo – Agenciamento de passagens aéreas e pacotes de viagens – 1) Hipótese de não conhecimento parcial das alegações recursais da Fazenda Pública – Ausência de interesse recursal para discutir sobre a competência tributária – Sentença neste ponto favorável ao ente público – 2) Alegada decadência dos créditos relativos ao período de janeiro de 2003 a setembro de 2004 – Não ocorrência – Contagem da decadência na forma do art. 173, I, do CTN – 3) Arbitramento da base de cálculo – Possibilidade – Elementos dos autos que demonstram simulação de estabelecimento empresarial – Base de cálculo, entretanto, que deve se restringir às receitas auferidas pela autora a título de comissão – 4) Alegada cobrança em duplicidade – Não ocorrência – Ausência de comprovação de que o arbitramento valeu-se concomitantemente das notas fiscais e dos comprovantes de pagamentos das faturas – 5) Inexigibilidade das multas – Não ocorrência – A abusividade da multa só se caracteriza quando superado o percentual de 100% do tributo – Precedente do STF – Bis in idem – Não ocorrência – Infrações cometidas pelo contribuinte que possuem naturezas distintas – 6) Sucumbência recíproca bem reconhecida – Sentença mantida – RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0021628-66.2012.8.26.0053; Relator (a): Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2019; Data de Registro: 03/09/2019)

[3] https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2019/12/CPI-SONEGA%C3%87%C3%83O-Relat%C3%B3rio-final.pdf?srsId=AfmBOop7H5iwyIC-9le1PhUXZTV05j6lc_580eR8Uu1hPAzfZik2MfPx. Acesso em 18/11/2025.

[4] Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no art. 2º desta lei serão os seguintes: I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o art. 4º, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do art. 1º desta lei, o que ocorrer primeiro; II - isenção do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a homologação da declaração a que se refere o art. 4º desta lei; III - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do art. 1º da [Lei nº 13.701, de 2003](#), quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da homologação da declaração a que se refere o art. 4º desta lei; IV - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços incentivados referidos no art. 2º desta lei, observado o § 4º deste artigo, a partir da data da homologação da declaração a que se refere o art. 4º desta lei, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do art. 1º desta lei, o que ocorrer primeiro. § 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo somente será concedido quando: I - o total da receita com a prestação dos serviços incentivados representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta do estabelecimento incentivado; II - a atividade de prestação dos serviços incentivados ocupar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área construída do imóvel incentivado. § 2º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo não se aplicará sobre o excesso de área conforme definido na legislação tributária em vigor. § 3º Os incentivos fiscais tratados nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo serão concedidos para os imóveis efetivamente utilizados no desenvolvimento das atividades de prestação dos serviços incentivados. § 4º O incentivo fiscal de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência, da alíquota mínima

de 2% (dois por cento), conforme disposto no art. 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte incentivado, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ele exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, conforme dispuser o regulamento.

§ 6º Para os serviços descritos nos incisos XVIII a XXIII do art. 2º, o incentivo de que trata o inciso IV do caput deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, vedada sua retroação a qualquer título ou a restituição de valores já recolhidos. (Incluído pela [Lei nº 17.719/2021](#))

[5] “A extrafiscalidade traduz-se no conjunto de normas que, embora formalmente integrem o direito fiscal, tem por finalidade principal ou dominante a consecução de determinados resultados económicos ou sociais através da utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer face às despesas públicas.”. José Casalta Nabias, O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, Almedina: Coimbra, 202, p. 629.

[6] Art. 150, § 6º **Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Art. 165, § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.**



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 18/11/2025, às 16:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146384674** e o código CRC **3F3FDD55**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2025/0003787-6

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 146384930

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhor Procurador

Em atenção à solicitação dessa Assessoria, encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 146141286), da Subsecretaria da Receita Municipal (doc. nº 146063780, 145492669 e 145967595) e e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 146384674), acolhidas por este Gabinete, que indicam a inviabilidade técnica de prosseguimento da proposta.

A propósito, releva notar que a mencionado Corte de Contas, no processo TC/004359/2025, ao apreciar as contas do Prefeito do ano de 2024, considerando "os resultados orçamentários deficitários verificados em dois exercícios consecutivos, a expressiva redução nas disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como o risco de não quitação integral dos precatórios submetidos ao regime especial nos prazos legalmente estabelecidos", emitiu "alerta a Administração Municipal para a necessidade de adoção de medidas efetivas voltadas à preservação da sustentabilidade financeira do Município, com a devida demonstração de ações concretas, passíveis de aferição no exame das Contas dos exercícios subsequentes", razão pela qual, também sob esse viés, o projeto de lei em referência se apresenta inoportuno.

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

SecretariaMunicipal da Fazenda



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete

Em 18/11/2025, às 17:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146384930** e o código CRC **AEBB72D3**.

